



**UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL
DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA
INSTITUTO DE HUMANIDADES E LETRAS DOS MALÊS
LICENCIATURA EM CIÊNCIAS SOCIAIS**

ALDINE VALENTE BATHILLON

**COLONIALIDADE TÓXICA, DESCARTE DO LIXO GLOBAL E CONTRA-
NARRATIVAS SOCIOAMBIENTAIS EM ÁFRICA: UMA ANÁLISE DAS
CONVENÇÕES DE BASILÉIA E DE BAMAKO**

SÃO FRANCISCO DO CONDE

2019

ALDINE VALENTE BATHILLON

**COLONIALIDADE TÓXICA, DESCARTE DO LIXO GLOBAL E CONTRA-
NARRATIVAS SOCIOAMBIENTAIS EM ÁFRICA: UMA ANÁLISE DAS
CONVENÇÕES DE BASILÉIA E DE BAMAKO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Licenciatura em Ciências Sociais, do Instituto de Humanidades e Letras dos Malês, da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, como requisito para obtenção do título de licenciada em Ciências Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Palermo Buti.

SÃO FRANCISCO DO CONDE

2019

Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Sistema de Bibliotecas da Unilab
Catalogação de Publicação na Fonte

B335c

Bathillon, Aldine Valente.

Colonialidade tóxica, descarte do lixo global e contra-narrativas socioambientais em África : uma análise das Convenções de Basiléia e de Bamako / Aldine Valente Bathillon. - 2019.
46 f.

Monografia (graduação) - Instituto de Humanidades e Letras dos Malês, Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, 2019.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Palermo Buti.

1. África - Colonialismo. 2. Geopolítica - África. 3. Política ambiental - África.
I. Convenção de Basiléia. II. Convenção de Bamako. III. Título.

BA/UF/BSCM

CDD 333.7150960

ALDINE VALENTE BATHILLON

COLONIALIDADE TÓXICA, DESCARTE DO LIXO GLOBAL E CONTRA-NARRATIVAS SOCIOAMBIENTAIS EM ÁFRICA: UMA ANÁLISE DAS CONVENÇÕES DE BASILÉIA E DE BAMAKO

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Licenciatura em Ciências Sociais, do Instituto de Humanidades e Letras dos Malês, da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, como requisito para obtenção do título de licenciada em Ciências Sociais.

Data de aprovação: 13/12/2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Rafael Palermo Buti (Orientador)

Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira - UNILAB

Prof.^a Dr.^a Carla Craice da Silva

Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira - UNILAB

Prof. Dr. Paulo Gomes Vaz

Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira - UNILAB

Dedico este trabalho à minha amada e querida mãe Maria Odete Valente, pela força, incentivo e apoio que sempre me deu para seguir os meus estudos e ir trilhando os meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Minha eterna gratidão à minha amada e querida mãe Maria Odete Valente por todos os sacrifícios e incentivos prestados nos bons e maus momentos da vida na qualidade mãe, companheira, amiga, fonte de inspiração e refúgio. Agradeço imensamente por todo apoio prestado ao longo do meu percurso acadêmico.

Agradeço às minhas à Yasmin Valente Mendes Pereira, Artimisa Aissatu da Silva Baldé e ao Alcindo Valente por todos os apoios e incentivos prestados. Meu obrigado a todas as colegas que me acompanharam nesse percurso de licenciatura, e, por fim, registro meus agradecimentos pela orientação prestada pelo Prof. Rafael Palermo Buti e pela co-orientação prestada pela Prof.^a Cristiane Santos Souza.

“Sonhar não faz parte dos trinta direitos humanos que as Nações Unidas proclamaram no final de 1948. Mas, se não fosse por causa do direito de sonhar e pela água que dele jorra, a maior parte dos direitos morreria de sede. Deliremos, pois, por um instante.”

Eduardo Galeano

RESUMO

A presente monografia pretende fazer uma análise crítica da Convenção de Basileia enquanto uma arena de disputa que explicita a persistência do colonialismo presente na atual geopolítica ambiental mundial, e da Convenção de Bamako enquanto um contraponto importante para a proibição da importação de lixos perigosos para África. Constata-se a necessidade de contranarrativas epistemológicas socioambientais e geopolíticas que sejam capazes de perceber e analisar as dinâmicas socioambientais no continente africano. O desigual poder de poluir e o exercício dele sobre territórios antes subjugados pela colonização revelam um ciclo vicioso que se perpetua nas negociações de acordos mundiais estratégicos. Para além de revisão bibliográfica, recorreu-se à análise documental dos textos das duas convenções e das decisões aprovadas nas suas Conferências das Partes (COPs).

Palavras-chave: África - Colonialismo. Convenção de Basileia. Convenção de Bamako. Geopolítica - África. Política ambiental - África.

ABSTRACT

The present monograph intends to make a critical analysis of the Basiléia Convention as a “space” of dispute that spells out the persistence of colonialism present in the current world environmental geopolitics, and of the Bamako Convention as an important counterpoint to the prohibition of the importation of hazardous waste. Africa. There is a need for socioenvironmental and geopolitical epistemological counter-narratives that are capable of understanding and analyzing socio-environmental dynamics in the African continent. The unequal power to pollute and its exercise over territories previously subdued by colonization reveal a vicious cycle that is perpetuated in the negotiation of strategic world agreements. In addition to a literature review, the documentary analysis of the texts of both conventions and the decisions adopted at their Conferences of the Parties (COPs) was used.

Keywords: Africa - Colonialism. Bamako Convention. Basiléia Convention. Environmental policy - Africa. Geopolitics - Africa.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CE	Comunidade Europeia
COP	Conferência das Partes
EPA	Organização de Proteção Ambiental
EUA	Estados Unidos de América
OECD	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
UA	União Africana
OUA	Organização da União Africana
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
WAIBS	West African International Service Commercial

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	ENTRE CONTRA-NARRATIVAS EPISTEMOLÓGICAS: A CRÍTICA EPISTEMOLÓGICA SOCIOAMBIENTAL GEOPOLÍTICA COMO CATEGORIA ANALÍTICA	14
3	POLUIR COMO EXERCÍCIO GEOPOLÍTICO DO PODER E DA DOMINAÇÃO (NEO) COLONIAL	19
4	A BATALHA PELA PROIBIÇÃO DA IMPORTAÇÃO DE LIXOS PERIGOSOS PARA ÁFRICA: CONVENÇÃO DE BASILÉIA E CONVENÇÃO DE BAMAKO	22
4.1	CONVENÇÃO DE BASILÉIA E OS RESQUÍCIOS DA DOMINAÇÃO (NEO) COLONIAL	22
4.2	CONVENÇÃO DE BAMAKO E A PROIBIÇÃO IMEDIATA DO DESCARTE DE LIXO EM ÁFRICA	33
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
	REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

A África é um continente que foi, é e continuará a ser espoliado, explorado e poluído. Esta parece ser uma afirmação pessimista, mas ela é sobretudo realista em função do poderio econômico desigual, da corrupção e do imaginário simbólico construído e reforçado pela colonialidade no continente africano. Ser realista não nos impede de projetar mundos melhores e lutar para que nossas utopias se tornem realidades concretas, ou que se efetue minimamente uma parte delas. Já nos dizia Eduardo Galeano¹ ao citar Fernando Birri, “a utopia serve para caminhar”.

O mesmo autor nos mostra através da sua poesia “Direito de sonhar” que ainda existe possibilidades de realização dos nossos sonhos e utopias, mesmo que estes aparentem estar para além dos nossos horizontes. A crítica ao (neo) colonialismo como um dos impulsionadores da poluição em territórios periféricos, da imposição de um modelo desenvolvimentista ancorado na exploração desenfreada dos recursos naturais e na sua capacidade como determinadora de agendas e disputas na formulação das convenções é uma das vertentes do meu exercício do direito de sonhar.

Penso que estamos caminhando, ainda que a passos lentos. Mas que isso não nos impeça de ter momentos fugazes de delírios e ousadia de projetar um outro mundo possível mais justo e livre de desigualdades, violências, poluições e degradação, onde a natureza, os homens e mulheres convivam em harmonia. Sempre contrapondo o delírio e o sonho, a realidade insiste em nos arrancar abruptamente dessa névoa embriagante de imaginação e projeção. Ela nos obriga a assentar os pés na terra e nos lembra que a história da humanidade perpassa pela escravidão, dominação, colonização, epistemicídio, exploração desenfreada dos recursos naturais em prol de um determinado modelo de desenvolvimento, desigualdades e abismos sociais. Mas alimentar uma utopia também significa compreender os processos que motivaram e legitimaram as desigualdades pela qual se busca combater.

A colonização pela qual o continente foi submetido não só afetou os recursos humanos, sociais e formas de organização dos povos africanos, como também os territórios das comunidades, seus recursos naturais e ambientais, o que se pode chamar de Meio Ambiente.²

¹ Ver site: < <https://www.revistaprosaversoarte.com/para-que-serve-a-utopia-eduardo-galeano/> .> . Acesso em: 10 jan. 2019.

² É importante antes de tudo ressaltar, a partir de Roncaglio (2009), que o conceito de Meio Ambiente é fruto de uma construção histórica e social. De acordo com Wolfgang Sachs (2000), a natureza foi transformada em Meio Ambiente quando ela passa a ser submetida às políticas e planejamento. O que para o autor transmite uma ideia de passividade da natureza refém às ações externas e ignora outras concepções de natureza. A consciência ecológica

Ainda assim, dá-se pouca atenção à questão ambiental quando debatemos sobre os impactos da colonização. De acordo com Miguel de Barros (2017)³, a degradação ambiental é um dos problemas resultantes desse processo colonial. O modelo colonial amparou o seu desenvolvimento à custa das colônias explorando e devastando culturas, tradições e recursos, causando conseqüentemente o empobrecimento dessas nações (BARROS, 2017).

Com as independências e a formação dos Estados africanos, os problemas relacionados aos recursos naturais começam a ganhar novas expressões. O lixo industrial surge na cena internacional enquanto um problema cuja solução pode ser comercializável. A crescente globalização e a abertura das fronteiras agravaram a situação. O ciclo de espoliação de recursos naturais e de descarte ilegal de lixo realizado pelos países ricos se fortalece. Supostamente estes países têm um eficiente sistema de gerenciamento sustentável de seus resíduos e lixos, no entanto os países africanos e do sudeste-asiático são as respostas dessa eficiência.

Um dos efeitos marcantes do processo de descarte do lixo no continente é o lixão de eletrônicos em Ghana, o Agbobloshie⁴. De acordo como pesquisador da Comissão de Energia Atômica de Ghana, Atiemo Sampson⁵, em Agbobloshie encontram-se máquinas sem utilidades, como geladeiras, computadores e televisores antigos oriundos de países europeus sob a forma de doações ou sob a forma de produtos importados de segunda mão.

Para Sampson, o consumismo é a causa principal do lixo eletrônico e esse problema envolve duas dimensões. Por um lado, os “países subdesenvolvidos”⁶ não possuem condições

e o surgimento de movimentos de cunho ambientalista começam a ganhar visibilidade na cena mundial a partir de 1960, assim como nos Estados Unidos quando estes começam a migrar para a consciência pública. (SACHS, 2000; RONCAGLIO, 2009). O Meio Ambiente aparece na agenda internacional a partir de 1972, com a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente realizada em Estocolmo. A conferência foi convocada sob inicial demanda da Suécia que mostrava preocupações em relação à poluição no Báltico, e a chuva ácida. Criticamente, Sachs analisa o conceito de meio ambiente, assim como de desenvolvimento, como sendo conceitos subordinados aos caprichos dos países mais ricos. A crescente internacionalização também trouxe com ela o problema do lixo industrial que passa a circular entre países. A subordinação de alguns países em relação aos outros através de suas ações começa a se tornar evidente, e seria nesse momento que começam a surgir os problemas globais (SACHS, 2000).

³ Ver site: <https://racismoambiental.net.br/2017/12/21/guine-bissau-e-a-gestao-comunitaria-de-florestas-como-oposicao-as-pilhagens-publico-privadas-de-recursos-naturais/>. Acesso em: 8 jan. 2019.

⁴ Ver site: < https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160109_lixao_eletronicos_ab . Acesso em: 5 jan. 2019.

⁵ Ver site: <https://gh.linkedin.com/in/atiemo-sampson-1a5a745b> >. Acesso em: 5 jan. 2019.

⁶A criação intencional das dicotomias países desenvolvidos/ países subdesenvolvidos foi introduzida pelo ex-presidente estadunidense Truman, que por meio do seu discurso de posse no dia 20 de Janeiro de 1949, procurou demarcar e reafirmar a posição dos Estados Unidos enquanto uma potência hegemônica. O termo já havia sido utilizado por outros, porém só encontrou um respaldo maior quando foi utilizado por Truman enquanto símbolo da política externa norte-americana (ESTEVA, 2000). Nesse mesmo contexto do discurso de Truman, também foi introduzida a ideia de subdesenvolvimento, criando uma outra percepção da alteridade (relação entre o eu e o outro). Após o discurso, inicia-se uma construção social e identitária homogeneizadora do subdesenvolvido. Era necessário que os sujeitos rotulados interiorizassem a ideia e se colocassem na posição de subdesenvolvidos. Por ser um projeto de subjugação, o uso do termo enquanto meta tende a ser contraditório, na medida em que não

financeiras para obter produtos usados dos países ocidentais. Em prol disso o governo ganês permite a importação de produtos usados, o que não seria para o pesquisador algo ruim, pois isso garante maior tempo de vida para o objeto. Por outro lado, ele ressalta uma questão central: que não seja enviado lixo quando se quer enviar produtos usados para países em desenvolvimento. Uma das críticas de Atiemo Sampson recai sobre a falta de responsabilização das empresas que fazem a regulação desses equipamentos. O que o leva a questionar por que de na América e na Europa existe a responsabilidade da empresa sobre o produto até o seu ciclo final, enquanto na África tal responsabilização recai sobre os países destinatários das doações, e não sobre as empresas ou Estados.

O presente trabalho parte de uma busca de respostas que surgiram após as inquietações e questionamentos de Atiemo Sampson. A monografia tem objetivos de explicitar como a poluição de territórios africanos reforça uma lógica geopolítica do exercício do poder e da dominação (neo) colonial, de apresentar e discutir a colonialidade dos ambientes como uma possibilidade de releitura crítica dos resquícios da colonização ainda presente no continente africano. Intenciona-se principalmente apresentar, por meio de uma releitura crítica da Convenção de Basileia, o exercício desse poder (neo) colonial e imperial no âmbito normativo da questão do descarte legal-ilegal. A Convenção de Bamako entra na cena como um reforço contra o descarte ilegal, e a partir dela busca-se questionar a sua efetividade no combate ao descarte de lixo no continente. A revisão bibliográfica da análise documental dos textos das duas convenções e das suas decisões aprovadas nas suas Conferências das Partes (COPs) foram meios importantes para realizar o trabalho. Com as análises, pretende-se discutir o desigual poder de poluir entre o Norte e o Sul global.

2 ENTRE CONTRA-NARRATIVAS EPISTEMOLÓGICAS: A CRÍTICA EPISTEMOLÓGICA SOCIOAMBIENTAL GEOPOLÍTICA COMO CATEGORIA ANALÍTICA

O continente africano teve um histórico de invasão e subjugação que ultrapassa décadas e continua até os dias atuais. A subjugação não foi apenas em termos territoriais, ela também permeia o campo epistemológico, geopolítico e simbólico. A dominação territorial não

permite a participação construtiva do outro rotulado de subdesenvolvido no processo que será aplicado para si (ESTEVA, 2000).

se deu anteriormente a formação de um pensamento racional localizado, generificado e racializado.

De acordo com Boaventura de Sousa Santos (2010), o pensamento moderno ocidental é um pensamento abissal que se baseia em distinções visíveis e invisíveis. Sendo assim, as distinções invisíveis que fundamentam as visíveis, segmentam a realidade social em dois universos diferentes. E esses universos distintos seriam o “deste lado da linha” e o “outro lado da linha” (SANTOS, 2010).

Boaventura (2010) argumenta que essa divisão é tão demarcada a ponto de fazer com que o “outro lado da linha” desapareça como realidade, fazendo-a inexistente e produzindo-a como inexistente. O Norte global produziu o continente africano e o latino-americano como alteridades. Estes continentes não se enquadram na categoria “deste lado da linha”, e sim na do “outro lado da linha”. Essa construção alimentou e justificou a dominação colonial e agora também legitima o neocolonialismo enquanto uma reatualização do domínio colonial e imperial.

O uso do termo “(neo) colonialismo” conjuga uma visão de Kwame Nkrumah sobre a persistência da dominação colonial após as independências dos países africanos, e a concepção de “colonialismo insidioso” que admite o fim da forma de colonização histórica marcado pela ocupação territorial, mas que se adapta arditosamente no modo de “degradação ontológica” atravessando relações econômicas, políticas e sociais (SANTOS, 2018). O maior perigo deste “colonialismo insidioso” consistiria numa alimentação ilusória da volta de um colonialismo que nunca terminou (SANTOS, 2018).

É de acrescentar que a linha abissal, ou o colonialismo insidioso, atravessa também relações ambientais para além das acima elencadas por Boaventura. Quando se aponta a invisibilização do Sul por parte do Norte através do exercício do (neo) colonialismo, é sempre interessante frisar que dentro do Norte existem muitos Suis e vice-versa. A esses fenômenos Leonardo Boff (2019) chama de “terceiromundialização do primeiro mundo”, quando se trata de zonas pobres no Norte, e “primeiromundialização do terceiro mundo”, quando se trata de regiões ricas do Sul. Na sua crítica a esse modelo de sociedade como responsável pela crise global em diversas esferas, entre as quais a socioambiental, Boff (2019) enfatiza a produção da riqueza e da pobreza em lados opostos, enquanto resultados da difusão e imposição de um modelo padrão de sociedade que normaliza e alimenta a desigualdade.

Essa imposição e difusão são possíveis graças as suas pontes com as elites que constituem os Nortes do Sul. Os Nortes se comunicam e trocam suas experiências de domínio,

espoliação, (neo) colonização, e invisibilização. A intenção é sempre demarcar as diferenças, reavivar o inexistente e manter os “Suis” sob o seu controle. Esse Norte localizado no Sul tem como seu principal expoente as elites que nela residem. Estas elites são “afiliadas” do Norte no ponto de vista simbólico, político, racional e epistemológico. Quando falo que são o Norte, não o digo apenas no sentido geográfico-espacial, mas me refiro a localização geográfica de sua consciência política, social, econômica e ambiental. Eis aí o Norte no seu conjunto geopolítico a nível macro e micro.

Como salienta Boaventura (2010), uma das mais destacadas características do pensamento abissal reside na impossibilidade da co-presença dos dois lados da linha. Essa impossibilidade se reflete nas epistemologias, nos territórios, nas formas segregacionistas de organização das estruturas habitacionais urbanas, nos ambientes e na relação deste com o ser humano. A existência do “outro lado da linha” é o tempo todo negada veladamente (ou explicitamente para um observador extremamente atento) para que a existência “deste lado da linha” seja defendida e progrida quer em nome do humanitarismo e da luta pelos direitos, quer em nome da paz, quer em nome da eficiência em gestão de resíduos, quer em nome do capitalismo, quer em nome do desenvolvimento, quer em nome da própria sustentabilidade.

Essa invisibilização também teve reflexos na marginalização do lugar e de toda forma de cosmologia e vivência dele resultantes. Como aponta Escobar (2005), o resultado final dessa constante marginalização do lugar na teoria ocidental são os impactos que este teve no pensar das realidades subjugadas pelo colonialismo ocidental. Esse feito tem se revelado, para o autor, como um eficiente dispositivo epistemológico do eurocentrismo na construção da teoria social. Escobar defende que:

O domínio do espaço sobre o lugar tem operado como um dispositivo epistemológico profundo do eurocentrismo na construção da teoria social. Ao retirar ênfase da construção cultural do lugar a serviço do processo abstrato e aparentemente universal da formação do capital e do Estado, quase toda a teoria social convencional tornou invisíveis formas subalternas de pensar e modalidades locais e regionais de configurar o mundo. Esta negação do lugar tem múltiplas consequências para a teoria – das teorias do imperialismo até as da resistência, do desenvolvimento, etc. – que pudessem ser melhor exploradas no âmbito ecológico. Neste âmbito, o desaparecimento do lugar está claramente vinculado à invisibilidade dos modelos culturalmente específicos da natureza e da construção dos ecossistemas (ESCOBAR, 2005, p.70).

A consolidação do pensamento europeu isolou o lugar e com ela muitas formas de conceber o mundo que não se resumem a dualidades homem/natureza, vivos/mortos, corpo/mente, razão/emoção. Existem sociedades onde as barreiras da dualidade são rompidas e existe mais fluidez entre essas dicotomias. Um exemplo disso são as diversas formas de se lidar

com o meio ambiente que não se limitam apenas em conceber a natureza como recurso a ser explorado, mas como relação a ser estabelecida e cuidada.

Essas formas de lidar com os ambientes e a natureza também são inerentes à etnia bijagó da Guiné-Bissau. Para Augusto Cardoso (2013), a etnia bijagó considera o seu meio ambiente como sendo um bem coletivo indissociável da sua religião, espiritualidade, forma de vida, modo de ser, proveito alimentar e economia sustentável. A relação entre os bijagós e o meio ambiente, entre os seus vivos e mortos, manifesta-se através da sacralização de lugares (como rios, florestas, ilhas, etc.) e animais.⁷

Para este autor, o modelo administrativo local e essas práticas estão sendo ameaçados com a gradativa incorporação da monetarização promovida pela globalização dos mercados, o que resulta na tímida adoção de uma agricultura comercial (CARDOSO, 2013). Todas essas concepções de mundo são locais, e quando são ignoradas bruscamente em prol de outras concepções, verifica-se uma “desconfiguração” dessas formas de organização. A marginalização do lugar trouxe impactos negativos para o ambiente dos territórios colonizados, transformando-os em palcos de conflitos entre visões de mundo diferentes.

Esse apagamento e invisibilização das concepções locais deixou e ainda deixa sequelas para esses lugares-mundos. A morte dos saberes locais por meio do epistemicídio também está intimamente ligada com as invisibilizações e mortes de outras concepções sobre a relação entre o homem e a natureza. É bom sempre sublinhar que os ambientes também são sociais, econômicos, históricos e políticos. Eles são fundamentalmente sociais, pois, além de construções sociais, são conformados pelos grupos em seus lugares de vida, uma vez que não existe uma separação entre a cultura e a natureza como imposta pela ideologia colonial. É a partir dessa concepção que uso o termo socioambiental.

Quando Escobar (2005) fala da invisibilização do lugar, ele também aponta o colonialismo como sendo o principal responsável ao propiciar esse apagamento. As fortes influências dessa marginalização tiveram consequências para a própria formulação das teorias emancipatórias e de resistência que pudessem ir para além dos campos da dominação e resistência territorial, epistemológica, econômica e ambiental, principalmente no continente

⁷ A ilha de Poilão é um dos importantes exemplos desse processo de sacralização. São permitidos apenas bijagós que já passaram pela iniciação (manrass) pertencentes a quatro tabancas de Canhabaque, e alguns pesquisadores com permissão dada pelos bijagós. Nessa ilha também não se pode derramar sangue, nem humano e nem animal, não se pode ter relações sexuais e não se pode sepultar mortos. Todas essas restrições contribuíram para conservação dessa ilha, que também é um parque de conservação, e de outros lugares e florestas, espécies de animais terrestres e marinhas a exemplo das tartarugas-verdes que realizam a desova sem a possibilidade da predação humana (CARDOSO, 2013).

africano. Ao longo do tempo, o Sul se muniu de instrumentos e teorias capazes de detectar e denunciar o epistemicídio causado pelo pensamento moderno abissal, mas para Escobar (2005) existe uma carência no que se refere ao campo ecológico.

É nítida essa desatenção em relação ao ambiental e ao ecológico por parte das teorias sociais críticas produzidas no continente africano. Quando se fala dos impactos da colonização no continente africano, raramente se foca na questão socioambiental. A ênfase tende a reincidir sobre as dimensões sociais e econômicas excluindo imperceptivelmente a implicação destas dimensões nos ambientes e lugares, e outras formas de mundo marcadas pelas ontologias relacionais. O conceito de ontologias relacionais é utilizado por Escobar (2015) para se referir à relação recíproca entre seres humanos e não humanos a tudo o que existe no mundo. A existência de diversas singularidades de modos de vida, de viver e de se relacionar com a natureza conflitantes entre si podem conduzir a lutas simbólicas ou ontológicas que se traduzem em violências físicas e sociais.

Para Escobar os territórios são concebidos como “espaços-tempos vitais da comunidade de homens e mulheres (...)”, e também como “espaço-tempo da inter-relação com o mundo natural que o cerca e é parte envolvida nele (...) criando cenários de sinergia e complementaridade (ESCOBAR, 2015, p. 96)”. A ontologia política, por sua vez, traz a dimensão de múltiplos mundos, ou “pluriversos”, que não podem ser definidos a partir de uma única interpretação, mesmo eles estando imbricados um no outro (ESCOBAR, 2015). Sendo assim, as lutas ontológicas travadas contra a colonização são mais abrangentes do que se prega. Os temas ligados às perdas humanas, exploração da força de trabalho, acumulação e poder, divisões fronteiriças arbitrárias, desestabilização das organizações sociais locais, epistemicídio e exploração dos recursos minerais, tendem a reificar um olhar sobre os fenômenos que ignoram a dimensão socioambiental.

Esse déficit da abordagem sobre o campo ecológico apontado por Escobar pode ser encontrado em muitas teorias sociais. E mesmo quando são mencionados em algumas teorias, eles ficam implícitos e subentendidos, como no caso do Pensamento Abissal e Pós-Abissal de Boaventura. Ao analisarmos a seguinte frase do autor, “a injustiça social global está assim intimamente ligada à injustiça cognitiva global, de modo que a luta pela justiça social global também deve ser uma luta pela justiça cognitiva global”, podemos constatar que muito embora o combate às injustiças ambientais possa ser contemplada na frase, não existe uma ênfase especial igual ao que é dada ao epistemicídio, dominação e exclusão social ainda que a injustiça ambiental possa ser um desdobramento dos três (SANTOS, 2010, p.77).

O pouco protagonismo ou a marginalização da “dimensão ambiental” nas contra-narrativas epistemológicas é um fator preocupante e comprometedor, uma vez que ela é uma importante ferramenta de análise das dinâmicas espoliativas e poluitivas para países com histórico (neo) colonial. Os ambientes falam, assim como os sujeitos sociais, no entanto existe uma necessidade de criar ferramentas analíticas contextualizadas para a sua leitura no âmbito da geopolítica do poder. As injustiças sociais aplicadas ao continente africano traduzem-se também em injustiças ambientais, e não fogem à uma regra abissal implementada aos territórios colonizados. Deste modo, o pensamento abissal também cria e traduz um ambiente abissal e dicotômico. A ausência de ênfase no “ambiental” em contra-narrativas importantíssimas, a exemplo do “Pensamento Abissal” do Boaventura, consegue, mesmo que de forma não intencionada, materializar abismos entre o social e o ambiental criadas pelo pensamento colonial.

Edward Said (2011) nos lembra a importância que as narrativas tiveram tanto para a colonização quanto para os processos de reafirmação da identidade e reivindicação da existência de uma história própria. Ora, o autor argumenta que narrar é poder, assim como um modo de fazer surgir outras narrativas. As contra-narrativas são ferramentas epistemológicas que precisam ser melhor apropriadas para reler de forma crítica as dinâmicas socioambientais em África.

A dominação, a colonização e a neocolonização também podem ser relidas e problematizadas através da temática socioambiental africana. Para isso é necessário a compreensão da importância do fator lugar para as epistemologias locais, e de como se deu o seu apagamento ao longo do tempo. É importante compreendermos as antigas e novas modalidades de pilhagens, espoliações e apropriações de terras em razão das engrenagens do capitalismo, além de mapearmos seus lugares-mundos alvos. Como procurarei mostrar abaixo, poluir é também exercício do poder colonial, e é nesse sentido que buscarei abordar o descarte de lixo tóxico em África.

3 POLUIR COMO EXERCÍCIO GEOPOLÍTICO DO PODER E DA DOMINAÇÃO (NEO) COLONIAL

Colonizar é também poluir. Os territórios colonizados eram vistos como objetos a se exercer poder e agora não é diferente. Michel Serres (1990) relata que a nossa relação

fundamental com os objetos se baseia na guerra e na posse, e acrescenta que dominar e o possuir são exercícios do direito de propriedade. Os humanos (assim com alguns animais) marcam e sujam os objetos pertencentes a eles para que continuem como sua posse ou para que venham a estar. Ao apontar a origem cultural da poluição como sendo derivada do ato de usar excrementos ou esterco para a demarcação de propriedade, Serres expõe as intenções e motivações que de longe são acidentes não intencionados.

Partilho essa visão de Serres (1990), a maioria dos acidentes poluitivos são intencionados, quer pela técnica aplicada, quer pela negligência. Acontecem com maior frequência em territórios com populações de baixa renda, negras, indígenas e lugares considerados de ninguém. O movimento da Justiça Ambiental e o Ecologismo dos pobres já denunciou essa seletividade. A desigualdade ambiental concebida como uma distribuição desigual dos danos ambientais atinge majoritariamente as populações mais vulneráveis, o que é um resultado da desigual distribuição dos impactos do desenvolvimento econômico (ACSELRAD, 2012).

Situados na terceira corrente do ecologismo, esses dois movimentos debruçam sobre os impactos ambientais resultantes do crescimento econômico, enfatizando a desigual transposição de recursos naturais e distribuição de zonas afetadas por resíduos. Essa exploração localizada dos recursos que normalmente são feitas em países do terceiro mundo, cria problemas que afetam populações minoritárias e grupos sociais vulneráveis. Eticamente, esta corrente objetiva alcançar a justiça social (MARTINÉZ-ALIER, 2007).

A cultura do descaso com as populações menos favorecidas e países do chamado terceiro mundo é algo premeditado. A posse e dominação através da sujeira, na perspectiva da sujeira como demarcação do objeto (SERRES, 1990), é uma forma que o (neo) colonialismo encontrou para exercer a sua dominação. A apropriação de terras também é uma outra via de dominação. Um dos objetivos do imperialismo é a terra, o imperialismo precisa de terras para plantar, para construir e para explorar (SAID, 2011). Ouso acrescentar mais, o imperialismo precisa de terras para poluir.

Para esta necessidade, os denominados de países em desenvolvimento são uma resposta muito viável quer pela disponibilidade de terras, quer pela facilidade de aquisição e recepção, quer pela fraca legislação e sua falta de efetividade, e quer pelo incentivo dado por governos desesperados em conseguir um investimento para seus países gerem renda, crescimento econômico e melhorias através da modernização tecnológica. Todos esses esforços visam garantir o crescimento na esperança que os países alcancem o desenvolvimento.

O desenvolvimento e o crescimento se tornaram objetivos a serem alcançados, e o subdesenvolvimento um estágio a ser superado. Gustavo Esteva (2000) sustenta a tese de que a palavra subdesenvolvimento é uma percepção não concreta, convertida num objeto que explicita uma ideia de homogeneidade e linearidade a partir dos passos do ocidente apresentados sob a bandeira de combate à pobreza. É essa a visão assumida pelo ocidente que o impõe aos outros, enquanto uma única saída para se alcançar o desenvolvimento minando consequentemente as chances de uma solução mais endógena (ESTEVA, 2000).

A mesma crítica ao desenvolvimento é feita por Martine (2005) a partir do discurso da globalização. Este autor defende que a globalização continuará sendo inacabada enquanto não for cumprida a promessa de atingir o crescimento por meio de um modelo preestabelecido veiculado pelos países mais ricos. Este autor defende que a crescente abertura fronteiriça e a implementação do livre comércio nos países em vias de desenvolvimento foi motivada por meio dessa promessa. A assimetria criada pela globalização resulta da desigual capacidade de “barganha e manipulação” entre os países, e propaga uma falsa ideia de que os países são parceiros análogos na corrida pelo desenvolvimento (MARTINE, 2005, p.6).

Não se pode deixar de lado o importante papel desempenhado pela globalização nesse processo de movimentação do lixo e os impactos do seu discurso dissonante entre a prática e a teoria que Martine explicita. Esse desigual poder de barganha e essa falsa ideia de igualdade também estão presentes em cúpulas e fóruns internacionais que buscam melhorias na área ambiental (econômica, etc). A Convenção de Basileia foi um dos arranjos para a resolução do problema dos resíduos. Sua criação, datada de 1989, foi uma das reações para a acentuação da movimentação ilegal dos resíduos perigosos também influenciado pelo processo de re-desenvolvimento⁸. Só que as convenções e os acordos normativos também são lugares de disputas e reafirmações de interesses. Por isso não podem ser concebidos apenas como normas de melhoria sem considerar os impactos dessas normas estabelecidas de cima para baixo no que concerne às violações do direito a um meio ambiente saudável enquanto um direito humano.

⁸ A palavra re-desenvolvimento seria um “novo ethos desenvolvimentista” segundo Gustavo Esteva (2000). Ele estabelece uma diferenciação desse termo para o Norte e o Sul. No contexto do Norte, ela vai significar o aperfeiçoamento do que se tornou “obsoleto” ou malfeito, e para o Sul ele exigiu o desmonte das ruínas do processo de ajustamento estrutural, levado a cabo na década de 80, em prol dos resíduos dos países do Norte (ESTEVA, 2000, p. 71-72).

4 A BATALHA PELA PROIBIÇÃO DA IMPORTAÇÃO DE LIXOS PERIGOSOS PARA ÁFRICA: AS CONVENÇÕES DE BASILÉIA E BAMAKO

A problemática dos resíduos vem sendo uma preocupação crescente há décadas. A Convenção de Basileia, embora adotada em 22 de Março de 1989, entrou em vigor somente em 5 de Maio de 1992, sendo uma dentre as importantes vias na busca da suposta regulação e gestão ambientalmente saudável de resíduos em nível internacional. No entanto, o texto inicial desta convenção não agradou a todos, o que determinou a realização da Convenção de Bamako. Restrita aos interesses africanos, a convenção, realizada no dia 30 de Janeiro de 1991 no Mali, foi uma contra-narrativa ou resposta dos países africanos à Convenção de Basileia.

Em termos da categoria a ser objeto de controle e proibição, as duas convenções têm denominações diferentes, embora definições semelhantes. A convenção de Basileia usa a denominação de resíduos no seu 2º artigo para se referir a “substâncias ou objetos, cujo o depósito procede, se propõe proceder-se, ou se está obrigado a proceder-se em virtude do disposto na legislação nacional (PNUMA, 1989, p.10)”.

Para a categoria de resíduos a serem controlados, de acordo com o anexo I, destacam-se os resíduos: provenientes de atividades médicas e farmacêuticas em hospitais, clínicas, centros de saúde e farmácias; provenientes de produção, manipulação e utilização de produtos e solventes químicos.

Estes resíduos passam a ser perigosos, de acordo com o anexo III da convenção, quando possuem as seguintes características: explosivos, líquidos e sólidos inflamáveis, resíduos ou substâncias que emitem gases inflamáveis ou são passíveis de combustão espontânea, peróxidos orgânicos, resíduos corrosivos e tóxicos, etc. (PNUMA, 1989). A convenção de Bamako compartilha a mesma definição, mas inclui resíduos radioativos ao fazer o uso do termo lixo perigoso. Durante as análises destas convenções, o termo lixo e resíduo terão sentidos equivalentes.

4.1 CONVENÇÃO DE BASILÉIA E OS RESQUÍCIOS DA DOMINAÇÃO (NEO) COLONIAL

A Convenção de Basileia resulta de uma demanda por prevenção dos descartes ilegais de resíduos impulsionada pela busca de novas alternativas baratas em países da Europa Oriental

e aos denominados países em desenvolvimento durante a década de 1970 e 1980.⁹ Essa mudança foi influenciada pelo “Not in my backyard” (NYMBY), que significa “não no meu quintal”, enquanto uma reação desencadeada pela resistência pública ao depósito de resíduos e acordos ambientais (LISBOA, 2002). A resistência teria sido motivada pela crescente conscientização ambiental, maior rigidez das normas ambientais nos países industrializados, além do aumento dos custos de depósito a partir dos anos 1970. No final da década de 1980, a Convenção de Basiléia entra em negociação para o combate à prática de comercialização ilegal do lixo tóxico, passando a vigorar em 1992 após a sua adoção em 1989.¹⁰

De acordo com Maris (2009), esse efeito NYMBY teve impactos benéficos a nível interno dos Estados Unidos de América (EUA) e dos países europeus. Por outro lado, essa regra não se aplicaria aos países economicamente vulneráveis, uma vez que eles se tornaram alvos para o descarte barato de resíduos perigosos. O NYMBY implicou uma transferência de responsabilidade para outros países e exposição destes para a problemática dos resíduos perigosos. A “migração” do lixo tóxico em escala global seria o principal motivo para a adoção da Convenção de Basiléia (MARIS, 2009).

Em referência à Organização de Proteção Ambiental Americana (EPA), Lisboa (2000) mostra a diferença dos custos do depósito de resíduos nos Estados Unidos, nos países em desenvolvimento e especificamente nos países africanos durante a década de 1980. Os custos do descarte de resíduos perigosos por tonelada nos EUA variam entre 250,00 a 350,00 dólares, enquanto que nos países em desenvolvimento o valor máximo seria de 40,00 dólares (LISBOA, 2000). Numa lógica de gastar menos e ter menos responsabilidade, o despejo de resíduos em países em desenvolvimento se torna mais proveitoso para quem deseja realizar o despejo.

No contexto africano, durante os meados da década de 1980 destacam-se alguns casos e propostas de despejo em troca de dinheiro: África do Sul com a reciclagem e processamento de mercúrio realizada pela empresa inglesa Thor Chemicals¹¹ contaminando o solo, o ar e a

⁹ Informações retiradas no site oficial da Convenção de Basiléia. Ver site: <<http://www.basel.int/TheConvention/Overview/History/Overview/tabid/3405/Default.aspx>>. Acesso em: 15 jan. 2019.

¹⁰ Informações retiradas no site oficial da Convenção de Basiléia. Ver site: <<http://www.basel.int/TheConvention/Overview/History/Overview/tabid/3405/Default.aspx>>. Acesso em: 15 jan. 2019.

¹¹ Thor Chemicals, que agora atende pelo nome de Thor, é uma multinacional do Reino Unido que possui escritórios em diversos países. Um desses escritórios está localizado em KwaZulu-Natal, África do Sul. De acordo com as informações disponibilizadas no site da companhia, a empresa fabrica e distribui retardadores de chama, produtos de cuidados pessoais, biocida, e produtos químicos especializados. Ver site: <<https://www.thor.com/>>. Acesso em: 03 dez. 2019.

água com os resíduos importados dos EUA e Reino Unido¹²; despejo de resíduos radioativos oriundos da União Soviética (1984-86) e França (1989) no Benim; descarte de resíduos nucleares no deserto de Darfur no Sudão em 1985; despejo de quase 4.000 toneladas de resíduos químicos, amianto e PCBs oriundos da Itália na Nigéria; proposta de comerciantes dos EUA e dos países europeus para o despejo de 15 milhões de tonelada para o governo de Guiné-Bissau; proposta da companhia inglesa Sesco para o despejo de 5 milhões de resíduos por anos para o governo do Benin (KIMUNA, 2004; VALLETTE & SPALDING, 1990; WYNNE, 1989 apud MARIS, 2009). De acordo com Lisboa (2002), esse comércio de resíduos ganhava respaldo de líderes ditadores dos países africanos ou da América Central que permitiam o despejo em troca de benefícios financeiros.

A pedido formal da Suíça e da Hungria, foi convocado pelo Diretor executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) um grupo de trabalho para a elaboração de uma convenção sobre o controle da movimentação transfronteiriça de resíduos. As reuniões tiveram início ainda em Outubro de 1987 e, posteriormente foi convocada uma conferência diplomática em 1989 para a assinatura e adoção da convenção pela parte dos países presentes. A convenção foi adotada por unanimidade pelas representações dos países.¹³

Embora insatisfeitos, 44¹⁴ países africanos adotaram¹⁵ a convenção em conjunto com todas as representações de 116 presentes. No entanto, apenas 53 Estados a assinaram juntamente com a Comunidade Econômica Europeia (CEE)¹⁶ (MARIS, 2009). O primeiro texto da convenção previa apenas um controle do movimento transfronteiriço, e não a sua proibição imediata. O texto ainda deixa aberto a possibilidade de comercialização legalizada a partir do momento que não estabeleceu a proibição imediata e apenas estipulou regras e regulamentos.

¹² Ver site: < <https://www.businesslive.co.za/bd/national/2019-10-20-thor-chemicals-to-pay-r300m-to-remove-its-deadly-mercury-waste-from-kzn/> >. Acesso em: 20 jan. 2019.

¹³ Informações retiradas no site oficial da Convenção de Basileia. Ver site: < <http://www.basel.int/TheConvention/Overview/History/Overview/tabid/3405/Default.aspx> >. Acesso em : 15 jan. 2019.

¹⁴ Estados africanos: Argélia, Angola, Benin, Botswana, Burkina-Faso, Burundi, Cabo-Verde, Camarões, República Centro-africana, Tchade, Congo, Djibouti, Egito, Guiné-Equatorial, Eritreia, Etiópia, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné- Conacri, Guiné-Bissau, Quênia, Líbia, Madagáscar, Malawi, Mali, Marrocos, Moçambique, Namíbia, Níger, Nigéria, Ruanda, São Tomé e Príncipe, Senegal, Serra Leoa, Somália, África do Sul, Sudão, Tanzânia, Tunísia, Uganda, Zâmbia, Zimbabwé e Libéria. Disponível em: < <http://www.basel.int/Countries/StatusofRatifications/PartiesSignatories/tabid/4499/Default.aspx> >. Acesso em: 15 jan. 2019.

¹⁵ “Adoção é o ato formal pelo qual a forma e o conteúdo de um texto de tratado proposto são estabelecidos pelas partes negociadoras (art.9, Convenção de Viena do Direito dos Tratados, 1969 apud PNUMA). Disponível em: <<https://www.informea.org/en/terms/adoption> >. Acesso em: 15 jan. 2019.

¹⁶ Informações retiradas no site oficial da convenção. Disponível em: < <http://www.basel.int/TheConvention/Overview/History/Overview/tabid/3405/Default.aspx> >. Acesso em: 15 jan. 2019.

Ou seja, apenas se pautou por um controle legal desse comércio assim como o título da convenção explicita.

A adoção da Convenção de Basileia gerou posteriormente diversas reuniões para as negociações entre os países envolvidos e interessados, as denominadas Conferências das Partes (COP), que foram resultado do artigo 15 da convenção. Autores como Lisboa (2000) e Maris (2009) defendem que os bastidores da convenção foram verdadeiros campos de disputa. Em 1987, durante o encontro para a elaboração do documento organizado para a negociação, as alas dos delegados já estavam devidamente divididas e posicionadas (LISBOA, 2000; MARIS, 2009). A ala dos países africanos, fortemente apoiados por outros países em desenvolvimento e pelas ONG's ambientalistas, defendiam a elaboração de uma convenção mais ampla e pormenorizada, incluindo a proibição e a responsabilização dos exportadores, enquanto a ala contrária composta por países industrializados apoiava a notificação e o consentimento prévio, e ainda advogava pela elaboração de uma convenção mais geral (CHASEK, 2001; KUMMER, 1998a; KRUEGER, 2001; HAMPSON, 1999 apud MARIS, 2009).

O primeiro texto da convenção, antes da emenda da proibição da movimentação dos resíduos, tem alguns artigos passíveis de questionamentos. O terceiro artigo da convenção, que trata das definições nacionais sobre os resíduos perigosos, prevê “liberdade” dos Estados-membros em definir o que seria um resíduo perigoso. Essa primeira versão recomenda também que seja considerado a categorização dos resíduos perigosos incluídos pelas legislações nacionais dos Estados, de acordo com o primeiro artigo. Aparentemente este artigo seria uma abertura benéfica para os Estados-membros, pois estes teriam poder de determinar, a partir de suas próprias concepções, o que seria resíduo perigoso. Todavia há que se pensar até que ponto essa abertura pode ser positiva, uma vez que pode haver diferenças entre Estados na definição e enquadramento do conceito de “resíduo perigoso”. O que é considerado resíduo perigoso num Estado pode não ser nem sequer mencionado em outro Estado enquanto tal. Essa situação abriria portas para um despejo legalizado ao desconsiderar a desigual capacidade negociativa e o desconhecimento das consequências que o resíduo poderia causar.

Por sua vez, os parágrafos 1 e 2 do quarto artigo dão ao Estado o direito de proibir ou não a importação dos resíduos perigosos para o seu território (SMA, 1997). Caso o Estado permita, ele deverá garantir que o depósito destes resíduos seja feito em instalações adequadas. A ênfase superficial na aceitação ou não, por meio de uma notificação escrita contendo todas as informações necessárias sobre os resíduos, enviada pelo Estado que pretende exportar e a resposta do Estado que recebe devendo proceder da mesma forma a partir de suas autoridades

competentes (art. 6), começa a abrir margem para o consentimento prévio. Como consta no parágrafo 2 (alíneas d e f) do segundo artigo e no sexto artigo, esse mecanismo de consentimento prévio visaria sempre uma gestão ambientalmente saudável dos resíduos, assim como garantiria o direito do Estado em exigir informações sobre qualquer movimentação de resíduos em seu território (SMA, 1997).

Quando se abre a possibilidade de consentimento prévio sem, de fato, saber “previamente” quais as condições que os países-membros têm de lidar como os resíduos, também se abre a possibilidade de continuidade desse tráfico e das injustiças socioambientais a elas acopladas. A falta de um mecanismo de averiguação desconsidera os jogos de interesses existentes dentro da estrutura governativa de um Estado. Referi acima que dentro do Norte e do Sul também existem “nortes” e “suis”, nesse caso particular significa que muitas das vezes países sem condições de tratar o lixo recebido permitem o despejo de resíduos em áreas específicas do seu território nacional. Uma boa parte desses resíduos são destinados para áreas com populações mais vulneráveis, a exemplo do caso da costa do Marfim, o que explicita a desigual distribuição de riscos dentro de um mesmo território. Quem normalmente decide não se importa muito com as consequências que seus atos vão gerar, apenas preza pelos seus próprios interesses ou do grupo que ele defende. Os casos de Abidjam e Acra mostram que são as camadas populares que pagam o alto preço pelas decisões tomadas dentro da estrutura governativa ou das empresas. A decisão é tomada em gabinetes e os negativamente afetados são pessoas inocentes alheias à convenção e aos acordos. Pode-se dizer que a convenção se torna indiretamente (ou diretamente) cúmplice das injustiças socioambientais consequentemente geradas nesses países.

O crescente problema de lixo eletrônico e a criação de saídas para a sua correta gestão ambiental foi debatido na oitava Conferência das Partes (decisão BC-VIII/2) realizada no Quênia em 2006, e na décima primeira conferência¹⁷ realizada em 2008 na capital da Indonésia, onde decidiu-se pelo estabelecimento das diretrizes técnicas relativamente a movimentação de resíduos elétricos e eletrônicos (PNUMA, 2006; 2008).

As decisões dessas conferências são importantes, mas elas não conseguiram travar o crescente envio de lixos eletrônicos para os ditos países em desenvolvimento. No caso de Ghana, o problema teria iniciado com a iniciativa de informatização das escolas promovida pelo governo em 2003, que resultou na redução de impostos para eletrônicos destinados para fins

¹⁷ As COPs 10, 12 e 13 também discutiram essas diretrizes técnicas.

pedagógicos.¹⁸ O Agbogbloshie localizado em Acra (capital de Ghana) é resultado exemplificativo da burla que se faz da convenção e das leis, por meio de brechas “legais”, para o envio de resíduos eletrônicos oriundos de países europeus e da América do Norte¹⁹, constituindo-se assim uma alegaldade²⁰. Este termo é utilizado pelo ecólogo social Eduardo Gudynas (2016) para definir práticas formalmente legais, mas que se aproveitam de brechas na lei para tirar proveitos condenados pela legalidade. A filantropia simulada, bem como o envio de produtos de segunda mão juntamente com sucatas se enquadram nesse processo, um chamariz extremamente convincente para esconder a real intenção. O lixo solidário é a contemporânea modalidade legalizada e filantrópica de descarte legal-ilegal destinada aos países mais pobres sob a forma de doações, materiais para a reciclagem e produtos de segunda mão.

Para além dos eletrônicos, a COP 8 discutiu principalmente o caso da Costa de Marfim²¹, condenando o ato por meio da decisão BC-VIII/1. Foi decidido sobre a criação de mecanismos ambientalmente satisfatórios para o manejo dos lixos eletrônicos e de Centros Regionais (que já vinham sendo debatidos em conferências anteriores) a serviço da convenção para a transferência de tecnologias de manejo de resíduos. Também destaca-se o debate de decisões importantes, como a indicação de autoridades competentes e pontos focais para a efetividade da convenção, além do “Princípio da Responsabilidade e Compensação”²². Vale enfatizar que estas discussões foram reabertas somente após o caso da Costa do Marfim. O emblemático caso de dumping²³ na Costa do Marfim, reportado num relatório do Greenpeace e Anistia Internacional, evidencia essa fragilidade das leis internacionais em relação a empresas transnacionais.

De acordo com o relatório intitulado “The toxic truth” (2012), o lixo tóxico originado após a lavagem cáustica da “nafta coker” a bordo de navio “Probo Koala” foi despejado em

¹⁸ Ver site: < <https://www.youtube.com/watch?v=5RPtPQ1hhc> >. Acesso em: 5 jan. 2019.

¹⁹ Ver site: < https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160109_lixao_eletronicos_ab >. Acesso em: 5 jan. 2019.

²⁰ Consultar: GUDYNAS, E. Extrativismos na América do Sul: conceitos e seus efeitos de derrame. IN: ZHOURLI, A. et al. (Orgs). Mineração na América do Sul: neoextrativismo e lutas territoriais. São Paulo: Annablume, 2016.

²¹ Informações obtidas através do site da Convenção. Disponível em: < <http://www.basel.int/TheConvention/ConferenceoftheParties/ReportsandDecisions/tabid/3303/Default.aspx> >. Acesso em: 20 jan. 2019.

²² Informações consultadas no site da Convenção. Disponível em: < <http://www.basel.int/TheConvention/ConferenceoftheParties/ReportsandDecisions/tabid/3303/Default.aspx> >. Acesso em: 19 jan. 2019.

²³ Dumping: o termo é usado para se referir a práticas que visam alcançar outros espaços ou mercados com preços mais baixos e legislações pouco rigorosas para realizar suas atividades com o objetivo de se livrar da fiscalização, aumento de despesas ou da concorrência. Ver: < http://desafios.ipea.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2090:catid=28&Itemid=23 >. Acesso em: 10 out. 2019.

diversas áreas de Abidjam (capital da Costa do Marfim). Através de um mapa ilustrativo, o relatório mostra as paragens do navio em Lagos (Nigéria), em Lomé (Togo) e finalmente em Abidjam, onde se fez o despejo ilegal. Embora condenado e culpado pelo Ministério Público da Holanda em 2010, a empresa e seus executivos ficaram impunes por parte do governo de Costa Marfim. Isso se deve a um acordo feito no dia 13 de Fevereiro de 2007 entre a Trafigura²⁴ e o governo do país para a desistência desse último em mover um processo, custando aproximadamente 195 milhões de dólares a empresa.

A empresa saiu ilesa ao realizar o pagamento exigido e a descontaminação, aparentemente concluída oficialmente apenas em 2012. Segundo o relatório, os condenados pelo tribunal da Costa do Marfim foram dois nacionais: o chefe da firma que se encarregou dos despejos e um agente marítimo da West African International Service Commercial (WAIBS). Uma outra ação judicial conjunta teria sido movida pelas vítimas²⁵ em 2009, resultando num acordo de compensação em torno de 45 milhões de dólares que não beneficiou completamente as quase 100.000 vítimas afetadas com graves problemas de saúde (AMNESTY INTERNACIONAL; GREENPEACE, 2012, p. 8-11).

O presente documento também denuncia a má gestão e distribuição compensatória desse dinheiro para as vítimas, a ineficaz aplicabilidade da lei, a ocultação de informações sobre o material despejado por parte da Trafigura, a burla e exploração de brechas nas leis favorecendo assim a impunidade desta empresa perante este crime socioambiental. Em forma de crítica ao não cumprimento do principal objetivo da Convenção de Basiléia, a diminuição da movimentação dos resíduos, Maris e Almeida (2009) relembram o mesmo caso da Costa do Marfim e apontam:

[...] a ineficácia do Mecanismo de Consentimento Prévio; a incapacidade dos Centros Regionais em transferir tecnologia e treinamento adequado para os países em desenvolvimento prevenirem acidentes e responderem a desastres ambientais desse tipo— devido à falta de fundos ofertados pelos países membros; a incapacidade do Comitê de Cumprimento para monitorar de forma adequada o cumprimento das cláusulas previstas; e a falta do mecanismo apropriado de responsabilidade e compensação em caso de danos (MARIS & ALMEIDA, 2009, p. 10).

²⁴ Trafigura é uma empresa transnacional que comercializa minérios, metais, petróleo e seus derivados. Ela faz aquisição, armazenamento e frete de mercadorias. Atualmente possui inúmeros escritórios espalhados na Europa, Ásia, América do Norte, África, América Latina. Ver site: < <https://www.trafigura.com/about-us/what-we-do/> >. Acesso em: 03 dez. 2019.

²⁵ As vítimas são moradores da cidade de Abidjam acordaram assustados com o mau cheiro e a descoberta dos resíduos tóxicos despejados perto de suas casas no dia 20 de Agosto de 2006. Foram estimadas aproximadamente um quantitativo de 100.000 pessoas afetadas com recorrências de problemas de saúde como náusea, pele queimada, irritação nos olhos, dificuldades respiratórias. As autoridades teriam estimado aproximadamente 17 mortes resultantes desse crime (AMNESTY INTERNACIONAL; GREENPEACE, 2012).

Acrescenta-se a ausência de mecanismos de averiguação das estruturas ambientalmente adequadas, a falta de criticidade do jogo de interesses estatais que influencia consequentemente as autoridades competentes, assim como a ocultação de informações do estado exportador (ou da empresa) que comprometem a Convenção. É também visível a desigualdade econômica preponderante entre os países, bem como a carência das agências políticas e negociativas dos países empobrecidos em relação a países hegemônicos e imperialistas (e suas empresas) com poderio econômico.

O parágrafo 7 (alínea a) do quarto artigo da Convenção de Basileia afirma que é dado ao Estado o direito de proibir ou não a realização de transporte e depósito dentro do seu território nacional (SMA, 1997). O mesmo também abre possibilidades, no seu parágrafo 11, para que cada Estado-membro acrescente suas normas específicas. Na mesma linha de autonomia dos Estados, o artigo 11 da Convenção abre margem para a movimentação dos resíduos entre Estados por meio de acordos bilaterais, multilaterais e regional dentro das normas administrativas ambientalmente estipuladas pela mesma convenção (SMA, 1997). Essa aparente liberdade de definir os resíduos perigosos, acrescentar normas e estabelecer acordos de movimentação é um mecanismo problemático uma vez que os países em desenvolvimento carecem de estruturas para o tratamento adequado dos resíduos.

A Convenção de Basileia abre precedentes para esses depósitos arbitrários através dos seus regulamentos. Vale ressaltar que um dos principais vazios explorados para o direcionamento da comercialização e depósito de resíduos tóxicos para países em desenvolvimento seria essa fragilidade no âmbito normativo e fraca consciência ambiental. É imprescindível questionar a noção de uma fraca consciência ambiental dos países em desenvolvimento usada como justificativa para explicar a frágil legislação destes países. Defende-se aqui a existência de uma fraca politização da natureza pelos Estados e não propriamente uma fraca consciência ambiental vigorante dentro desses países, até porque existem populações e grupos com formas específicas de apropriação e concepção da natureza que refletem uma consistente consciência socioambiental.

A Convenção considera, por meio do seu artigo 8, a obrigação de realizar a reimportação dos resíduos para os territórios de origem em caso de violação dos artigos e comprovada as irregularidades (SMA, 1997). Nessa mesma linha, as alíneas a, b, c, d, e do primeiro parágrafo do 9º artigo, caracterizam de “tráfego ilegal” quando não existe notificação, ou quando ela for falsificada e/ou alvo de fraudes, ou ainda quando existe ocultação de

informações. Também encaixa como movimentação ilegal quando não existe consentimento prévio do Estado receptor e os depósitos forem arbitrários (SMA, 1997).

Para os fins da presente Convenção, qualquer movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros rejeitos: (a) sem notificação, segundo os dispositivos da presente Convenção, para todos os Estados interessados; ou (b) sem o consentimento, segundo os dispositivos da presente Convenção, de um Estado interessado; ou (c) com o consentimento de Estados obtido por meio de falsificação, descrição enganosa ou fraude; ou (d) que não esteja materialmente em conformidade com os documentos; ou (e) que resulte num depósito deliberado (por exemplo, “dumping”) de resíduos perigosos ou outros resíduos caracterizando violação da presente Convenção e de princípio gerais do direito internacional, será considerado tráfico ilegal (SMA, 1997, p.27).

Quando são cumpridos todos esses requisitos, significa que existe uma legalidade que exclui a justiça socioambiental nos seus termos. Essa regulação do controle da movimentação dos resíduos foi a principal contestação dos países africanos durante as negociações, vindo a incorporar posteriormente a demanda pela proibição.

Diferentemente dos argumentos presentes no texto disponibilizado pelo site da convenção, Lisboa (2002) afirma que os países africanos foram os principais influenciadores para a criação desta convenção, por conta dos impactos do comércio de resíduos no continente. Esta autora relata a decepção dos países africanos com a Convenção, por esta não proibir a importação de resíduos em decorrência das pressões dos EUA, da Alemanha e da Inglaterra. A conferência plenipotenciária para a assinatura da Convenção também foi marcada por desacordos internos entre os respectivos ministros de Meio Ambiente dos países africanos. Houve desentendimentos entre aqueles que posicionavam contra, recusando-se a assinar, e outros instruídos a assinar (TOLBA, 1998 apud MARIS, 2009).

Politicamente posicionado, a representação da atual União Africana²⁶ (UA) na figura do ministro do Mali, apresentou a pauta em nome do continente, ressaltando o desacordo com a Convenção e aconselhando os países africanos a não assinarem o documento. Ele apontou algumas preocupações como a marginalização dos interesses dos países africanos, pois estes não teriam condições técnicas e possibilidades de vigilância sobre os despejos ilegais de resíduos tóxicos (TOLBA, 1998 apud MARIS, 2009). A proposição da proibição da movimentação transfronteiriça de resíduos tóxicos e mais de vinte três emendas pela parte da União Africana teria sido derrubada em favor do regime de consentimento prévio defendido pelos Estados Unidos. Segundo Tolba (1998), os EUA teria rebatido em forma de ultimato

²⁶ Na época era denominado de Organização da União Africana (OUA).

enfazando a aceitação do consentimento prévio ou retirada destes países das negociações. O mesmo também defendeu a criação de instalações de tratamento de resíduos nos países de terceiro mundo por meio de transferência de tecnologia sob a justificativa de geração de emprego (TOLBA, 1998 apud MARIS, 2009).

Os aliados dos EUA nessa empreitada eram nomeadamente Canadá, Alemanha, Japão, Austrália e Inglaterra (LISBOA, 2002). A defesa de interesses próprios e comuns de cada país fez com que fizessem valer suas demandas por meio do exercício de sua força econômica e política. Maris (2009) argumenta que essas influências econômicas e políticas eram legitimadas pela defesa da soberania norte-americana. De acordo com as ilustrações do mapa²⁷ da convenção, os Estados Unidos é o único país que não é um Estado-membro da Convenção de Basiléia por não concordar com as limitações estabelecidas por ela, embora participe das negociações para defender seus interesses (MARIS, 2009). A grande capacidade de influência dos EUA e seus aliados nas negociações ultrapassa o viés econômico e político, sendo também uma influência simbólica, ideológica e imperialista.

A adoção da convenção não foi tão unânime como foi propagada no site oficial do acordo. No universo de 53 Estados presentes que assinaram a Convenção, não conta nenhum país africano. Porém, antes da adoção da emenda da proibição da movimentação transfronteiriça de resíduos perigosos em 1995, apenas 12 Estados africanos se tornaram Estados-Partes²⁸ da convenção dentro de um quantitativo de 44 Estados africanos que tinham anteriormente adotado a Convenção. Nomeadamente os 12 Estados são: Costa do Marfim (1994), República Democrática do Congo (1994), Egito (1993), Guiné- Conacri (1995), Malawi (1994), Moçambique (1995), Namíbia (1995), Nigéria (1990), Senegal (1992), África do Sul (1994), Zâmbia (1994), Tanzânia (1993). Os países que aderiram a convenção em 1995, fizeram-no meses antes da aprovação da emenda da proibição na 3ª COP realizada entre 17 a 22 de Setembro de 1995. Dentre esses acima citados, apenas a Nigéria assinou a Convenção em 1990, antes da formalização da Convenção de Bamako.

A bandeira da proibição da movimentação transfronteiriça de resíduos perigosos voltaria a ser levantada pelo próprio Mustafa Tolba²⁹ durante a primeira reunião das partes em 1992, mas não teve sucesso pela forte oposição da ala dos países “desenvolvidos” liderados

²⁷ Ver o mapa no site da Convenção de Basiléia. Disponível: <http://www.basel.int/Countries/StatusofRatifications/PartiesSignatories/tabid/4499/Default.aspx#a_ES>. Acesso em: 16 out. 2019.

²⁸ No contexto da Convenção de Basiléia Estados – Partes são Estados que ratificaram, aderiram ou aceitaram a convenção e criaram condições internas e normativas para a sua aplicação (OUA, 2016).

²⁹ Secretário-geral das Nações Unidas para o Meio Ambiente na época.

pelos Estados Unidos (LISBOA, 2000). Contrariamente à posição desses, a coalizão dos países em desenvolvimento (o G 77)³⁰ decidiu recorrer juntamente a China na próxima reunião das partes, a 2ª Conferência das Partes em 1994 em Genebra (LISBOA, 2002).

A luta dos países africanos concretizou-se, em parte, com a adoção da emenda da proibição na terceira conferência das partes em 1995, a partir da decisão BC-III/1 (PNUMA, 1995). No documento que anuncia a decisão, foi lembrado o pedido feito desde a primeira conferência e foi destacado o apoio do grupo de trabalho técnico da convenção para a elaboração de diretrizes técnicas, com o objetivo de ajudar Estados que possuem algum acordo bilateral ou multilateral (PNUMA, 1995).

O mesmo documento reconhece a grande probabilidade do não cumprimento dos requisitos necessários estipulados pela convenção para o controle da movimentação e depósito dos resíduos nos países em desenvolvimento. A data estipulada para que os países contemplados no recém incluso anexo VII da convenção findarem o envio de resíduos para os todos os países não mencionados no anexo VII foi até 31 de Dezembro de 1997. Os países do anexo VII são aqueles que fazem parte da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OECD)³¹, da Comunidade Europeia (CE) e Liechtenstein (PNUMA, 1995).

Mesmo com essa vitória dos países do Sul global e das organizações ambientalistas que pleiteavam pela proibição, ainda existiam ameaças das indústrias de reciclagem e dos países fortemente contrários à emenda que incitavam a não ratificação da mesma, propondo uma nova emenda para inclusão de mais países no anexo VII (MARIS, 2009). A emenda foi adotada em meio a discordâncias e insatisfações das diferentes alas (MARIS, 2009), visto que não obteve um número suficiente de assinaturas dos Estados-membros. A adoção da emenda foi uma conquista, no entanto o caminho foi longo e moroso para que passasse a vigorar, uma vez que estava condicionada a um determinado número votos. O parágrafo 3 do artigo 17 estabelece como condição um quantitativo de três quartos de votos positivos dos presentes para que a emenda entrasse em vigor a partir do nonagésimo dia depois da última confirmação formal ou

³⁰ O G77 é um grupo de coalizão composto por 77 países “em desenvolvimento” que foi criado em 15 de junho de 1964. Esta organização intergovernamental tem o intuito de fornecer subsídios para os países do Sul global se “articularem e promoverem seus interesses econômicos coletivos e aumentarem sua capacidade de negociação” nas Nações Unidas. Disponível: < <https://www.g77.org/doc/> >. Acesso em: 15 nov. 2019.

³¹ Os países pertencentes à OECD atualmente são: Reino Unido, Noruega, Alemanha, Islândia, México, Coréia, Itália, Finlândia, Estados Unidos, Caurça, Dinamarca, Austrália, Irlanda, Estônia, Japão, Eslovênia, Canadá, Áustria, Nova Zelândia, Letônia, Bélgica, França, Países Baixos, Chile, Espanha, Portugal, Grécia, Polônia, Hungria, Israel, Peru, Luxemburgo, Colômbia, Turquia, Látvia e Lituânia. Disponível em: < <http://www.oecd.org/fr/apropos/membres-et-partenaires/> >. Acesso em: 07 out. 2019.

aceitação (ou ratificação, ou ainda aprovação). Dos 187³² países-partes da Convenção de Basileia, apenas 98³³ desses países ratificaram, aceitaram, aderiram ou aprovaram a emenda da proibição da importação dos resíduos perigosos.

Atingida a quantidade de votos necessários, a emenda da proibição da Convenção de Basileia aprovada em 1995, entrando em vigor no dia 5 de Dezembro de 2019, exatamente 24 anos depois da sua aprovação. A emenda entrou em vigor para todos os outros Estados que não assinaram ou eram contrários, como manda os parágrafos 3 e 4 do artigo 17 da Convenção de Basileia.

A proibição é uma demanda empreendida pela maioria dos países do sul global pela sua clara consciência enquanto alvos do descarte de resíduos perigosos e más condições de reciclagem. A disputa para a adoção ou não da emenda da proibição expôs o jogo de forças simbólicas, políticas e econômicas sob a qual as conferências ocorriam. Antes da adoção da emenda e da sua entrada em vigor no final de 2019, o descontentamento dos países africanos conduziu ao redesenho paralelo de uma convenção específica para o continente africano que proibia o movimento de resíduos perigosos, a Convenção de Bamako.

4.2 CONVENÇÃO DE BAMAKO E A PROIBIÇÃO IMEDIATA DO DESCARTE DE LIXO EM ÁFRICA

A convenção de Bamako foi o resultado da insatisfação dos países africanos com a Convenção de Basileia. De acordo com o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), o principal motivo para a criação da Convenção de Bamako foi a busca por mecanismos para satisfazer as demandas de acordos regionais, bi e multilaterais estipuladas pelo 11º artigo da Convenção de Basileia. O mesmo estabelece dois motivos secundários para este diploma paralelo, que seriam: a não proibição da movimentação de lixo para países menos desenvolvidos pela Convenção de Basileia, e a constatação de casos de envio de lixos para países da África³⁴.

³² Ver a lista dos países em:

<<http://www.basel.int/Countries/StatusofRatifications/PartiesSignatories/tabid/4499/Default.aspx>>. Acesso em: 6 dez. 2019.

³³ Ver a lista dos países no site:

<<http://www.basel.int/Countries/StatusofRatifications/PartiesSignatories/tabid/4499/Default.aspx>>. Acesso em: 6 dez. 2019.

³⁴ Informações retiradas no site do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). Disponível em: <<https://www.unenvironment.org/events/conference/second-conference-parties-bamako-convention>>. Acesso em: 27 abr. 2019.

No dia 30 de Janeiro de 1991, a União Africana (UA) promulgou em Bamako o diploma que se limitaria ao continente africano no que tange a proibição imediata da importação de lixos perigos e a proteção do território marítimo africano contra o despejo de resíduos. A “Convenção sobre a Proibição de Importação para a África e o Controle do Movimento Transfronteiriço e Gerenciamento de Resíduos Perigosos na África” foi negociada por 12 países durante o seu primeiro encontro em Bamako, contudo ela viria a entrar em vigor apenas em 1998 (PNUMA, 2018a). São 12 países nomeadamente: Burkina-Faso, Burundi, Egito, Benin, Costa do Marfim, Líbia, Mali, Níger, Senegal, Togo, República Centro-Africana e Guiné-Conacri.³⁵

Assim como a Convenção de Basiléia, a Convenção de Bamako também define o termo “lixo” de acordo com o seu anexo I, que é semelhante ao da primeira Convenção, exceto pela introdução dos lixos que contêm compostos radioativos ou contaminados, resultantes da ação humana (a mesma inclusão é também reforçada no parágrafo 2 do segundo artigo). Diferentemente da simples regulação que a Convenção de Basiléia estabelece inicialmente, a Convenção de Bamako proíbe a importação dos resíduos logo no seu primeiro texto. Para a categoria de lixos perigosos, o segundo artigo da Convenção inclui os lixos caracterizados no anexo I e II, bem como de lixos assim taxados pelas legislações nacionais dos Estados de acordo com a alínea c do primeiro parágrafo.

É bom ressaltar a importância desse artigo, pois é um importante mecanismo para proibição nos casos em que as legislações nacionais não estão prevendo a proibição específica de determinados materiais e substâncias. Ele impede que as brechas nas legislações nacionais, anteriormente permitidas pela Convenção de Basiléia com a falta de clareza na especificação das substâncias, seja uma saída viável para burlar leis e realizar os despejos.

No quarto artigo do documento, recomenda-se a todos os Estados adotar medidas e normas estabelecidas pela convenção com o intuito de proibir a importação de resíduos perigosos de países que não fazem parte desta Convenção (OUA, 1991). Caso as normas sejam violadas, o ato será considerado ilícito e passível de punições (OUA, 1991). Um outro importante avanço, postulado pelo parágrafo 2 do mesmo artigo, se refere ao incentivo para o controle das embarcações dos Estados que não são membros da Convenção e sua interdição em casos de realização de depósito e incineração de resíduos perigosos nos “subsolos marinhos,

³⁵ Informações retiradas no site: <https://www.ecolex.org/details/bamako-convention-on-the-ban-of-the-import-into-africa-and-the-control-of-transboundary-movement-and-management-of-hazardous-wastes-within-africatre001104/participants/?q=bamako+convention&type=treaty&xdate_min=&xdate_max=>. Acesso em: 7 dez. 2019.

nas águas interiores, nas águas territoriais, nas zonas económicas exclusivas, no mar alto (OUA, 1991, p.318).

É possível perceber a compreensão da importância de um maior controle e fiscalização dos portos e dos mares objetivando maior prevenção dos descartes ilegais.³⁶ O segundo parágrafo transfere grande parte da responsabilidade de vistoria para os Estados Nacionais, buscando um controle mais rigoroso. Fica pouco claro com quem ficará a responsabilidade de prevenção e proibição da incineração e dos descartes ilícitos no mar quando se pensa em Estados com problemas internos, instabilidades e guerras.

A chegada de navios com resíduos tóxicos como o Probo Koala e o descarte de tonéis radioativos no território marítimo da Somália é um representativo da importância da proteção dos territórios marítimos. Um estudo de caso feito por Mohamed Hussein (2010) evidencia o descarte de materiais altamente tóxicos e radioativos na Somália desde a década de 1980, e suas consequências enquanto um fator inibidor do usufruto dos direitos humanos, principalmente do direito ambiental e a soberania alimentar. Existe uma associação direta entre a crise econômica e política que vigora na Somália com os interesses econômicos e estratégicos internacionais (HUSSEIN 2010). O despejo de resíduos tóxicos e radioativos intensificado a partir de 1990 alimentou as guerras civis e contribuiu para a prorrogação desses conflitos armados, uma vez que forneceu munições em troca dos despejos (HUSSEIN, 2010). A todos esses fatores somam-se os interesses geopolíticos e a busca de matérias-primas e fontes energéticas por países industrializados (MARJANOVIĆ, 2008).

O “colonialismo tóxico” exercido por meio do despejo de resíduos perigosos, radioativos e nucleares oriundos de países industrializados, realizada por empresas estrangeiras e máfias, compromete a paz nesse território (HUSSEIN, 2010). A Rádio Afrika Internacional já havia denunciado em 2006 o depósito ilegal de lixo radioativo para além da exploração de matérias-primas. O mesmo veículo também apontou o conhecimento dos fatos, traduzidos em relatórios de 2005 e 2006 dos órgãos pelo PNUMA, que se referiam a exposição de barris de resíduos e materiais radiativos pelo tsunami ocorrido na Somália no final de 2004 (MARJANOVIĆ, 2008). Acrescentam-se outros casos anteriores de despejo ocorridos em 2001, onde foram descartadas quase 600.000 toneladas de lixo nuclear no continente, distribuídas na Somália, Malawi, Moçambique, Zaire, Eritreia e Argélia (MARJANOVIĆ, 2008). Numa referência às informações obtidas da Somália, Marjanović (2008) evidencia a

³⁶ O reforço da fiscalização marítima é a principal demanda da Carta de Lomé, um tratado da União africana sobre a “Proteção e a Segurança Marítimas e o Desenvolvimento em África” adotada em Lomé (Togo) em 15 de Outubro de 2016.

participação de soldados estrangeiros na vigia do depósito dos resíduos nucleares e a participação de potências estrangeiras nos processos de descarte ilegal.

Casos similares aos da Somália se repetem em muitos países instáveis do continente, não sendo, portanto, registros isolados. A instabilidade política dos países são brechas para a realização de descartes e exploração de matérias-primas. O incidente de exploração de madeira na Guiné-Bissau após o golpe de Estado de 2012 é um dos expoentes recentes de pilhagens de recursos naturais no continente em momentos de conflitos e fragilidade interna. Embora com propostas significativas sobre o controle marítimo na Convenção de Bamako, ainda existem lacunas sobre como e quem deverá se encarregar das fiscalizações em situações de instabilidades ou guerras. Os conflitos comprometem consequentemente as autoridades e a fiscalização que deveria ser assegurada para prevenir os despejos e a efetividade da convenção.

Sobre as autoridades competentes, o quinto artigo institui que é da competência dos Estados a designação de um correspondente e das autoridades competentes para a recepção das notificações. No quarto parágrafo do mesmo artigo, atribui-se a competência de designar os órgãos de fiscalização nacional ao Estado. Nesse ponto não existe nenhuma referência a algum dispositivo de fiscalização da própria Convenção. A criação de um mecanismo estratégico de fiscalização independente dos Estados seria uma boa alternativa para suprir o déficit em casos onde algum país estivesse incapacitado.

A alínea g do terceiro parágrafo do artigo 4 é um ponto muito importante, pois incentiva a promoção de métodos não poluentes na produção e rechaça a inclusão de “sistemas de controle da poluição”, uma vez que os considera meros disfarces (OUA, 1991, p.319). Essa posição é melhor compreendida ao longo do parágrafo, onde se exige a proibição de incineração de lixos através da transferência de “tecnologias poluentes”, como denominado na alínea h do mesmo parágrafo (OUA, 1991, p. 319). Seguem as alíneas g) e h):

g) Assim, as Partes devem promover métodos não poluentes de produção em todo o ciclo de produção (...). Os métodos não poluentes de produção não devem incluir sistemas de controlo de poluição " no final da cadeia", tais como filtros, lavadouros, ou métodos de tratamento químico, físico ou biológico. Excluem-se igualmente as medidas que se destinam a reduzir o volume dos lixos pela incineração ou concentração, a disfarçar o perigo através da diluição ou da transferência dos elementos causadores de poluição de um meio ambiente para outro; h) A questão da prevenção da transferência de tecnologias poluentes para os territórios sob a jurisdição das Partes será objecto de revisões sistemáticas, pelo Secretariado da Convenção, que submeterá relatórios periódicos à Conferência das Partes; Obrigações em matéria de transporte e de movimentação transfronteiras de lixos perigosos produzidos pelas Partes contratantes (OUA, 1991, p.319).

Estas alíneas evidenciam a capacidade poluitiva dos incineradores, que na maioria das vezes são transferidos para os países em desenvolvimento através de uma retórica de transferência de tecnologias ambientalmente saudáveis que a Convenção de Basiléia legitima. O quarto artigo joga por terra a justificativa de transferência de tecnologia para países em desenvolvimento e entre países africanos na alínea d do seu terceiro parágrafo. Nela recomenda-se a construção de instalações no território dos países interessados no tratamento do seu lixo e exige-se que as instalações se encontrem “sob sua jurisdição” prezando por uma eliminação e tratamento ecologicamente recomendados (OUA, 1991, p. 318). A exportação de resíduos para outros Estados deve ser realizada, como recomenda o primeiro ponto da alínea n, apenas em caso de inexistência de “meios técnicos e de instalação” para a sua eliminação apropriada (OUA, 1991, p. 321). O quarto artigo demonstra que os mentores da Convenção de Bamako estavam cientes dessa façanha discursiva utilizada pelos países ditos desenvolvidos. A narrativa de transferência de tecnologia encontrou um opositor que lhe desnudou, mostrando a sua real intenção.

A questão da multa como forma de mitigar impactos causados e contaminações, relatada pelo artigo 7 da Convenção de Bamako e também pelo artigo 7 da Convenção de Basiléia, é problemática na medida em que monetariza ou precifica as perdas e os danos gerados reduzindo-os e condensando-os numa compensação meramente material (VALÊNCIO, 2014a). Os casos da Costa do Marfim e da contaminação por mercúrio na África do Sul pela empresa Thor Chemicals ilustram muito bem a falha desse viés compensatório que não atinge a todos os prejudicados e ignora a dimensão simbólica, material e social dos danos infligidos, assim como o “sofrimento social” que causa antes, durante e após o desastre (VALÊNCIO, 2014b).

Nos casos em que for comprovada a ausência de consentimento prévio, o artigo 8º obriga a reimportação da carga dentro de um prazo de três meses para o Estado onde os lixos são oriundos ou para o produtor do lixo. Os artigos 9 das duas convenções, que se referem ao tráfico ilegal, informam que o Estado deve estabelecer sanções e punições apropriadas ou até processos judiciais quando comprovado casos de ilegalidade. As multas em si não resultam na medida que tem dois vieses: pode inibir o tráfico por um lado e por outro não terá efeito concreto na medida que também valida o princípio inverso de pagador-poluidor, aquele que assegura “direito de poluir” (MORENO, 2016, p.269).

O texto da Convenção de Bamako incentiva a cooperação entre os países africanos através do seu 10º artigo e estimula a Cooperação Sul-Sul para a efetivação deste diploma através do quarto parágrafo do seu 11º artigo, que trata dos acordos multilaterais, bilaterais e

regionais (OUA, 1991). O reconhecimento e a necessidade de uma colaboração deste tipo são relevantes e estratégicos para a impedimento do descarte de lixos em regiões e países localizados na parte Sul do hemisfério. A necessidade de uma cooperação Sul-Sul se constitui num ato político por si só que reconhece a diferença do poder geopolítico entre o Norte e o Sul. Embora o quarto parágrafo do artigo 11 seja de extrema importância, o segundo parágrafo de ambas as convenções é preocupante na medida que isenta a interferência no movimento de resíduos em contextos de acordos entre os Estados, e apenas exige um manejo saudável de acordo com as recomendações. Situações como essas são alarmantes principalmente em casos em que os manejos não são saudáveis assim como o seu processo de “reciclagem”.

A falta ou demora na efetividade do que foi decidido é um dos maiores problemas com a qual a Convenção de Basiléia se depara. O diploma foi adotado em 1991, mas entrou em vigor apenas em 1998. A demora na realização da 1ª Conferência das Partes foi também um ponto negativo que compromete a efetividade da convenção. De acordo parágrafo 11 do 15º artigo, a primeira Conferência das Partes seria convocada pela secretaria da organização até no prazo máximo de um ano após a convenção entrar em vigência, todavia o primeiro encontro previsto foi possível somente entre os dias 24 a 26 de julho de 2013. Ou seja, aconteceu a mais de uma década depois.

Na primeira Conferência das Partes (COP1) foi adotado o regulamento da Convenção de Bamako como já havia sido anunciado pelo segundo parágrafo do 15º artigo (PNUMA, 2013). A primeira decisão se refere às regras de procedimento que estipula a periodicidade semestral das reuniões da Conferência (PNUMA, 2013). Os países africanos reafirmaram o seu compromisso em redobrar o esforço para a efetivação da convenção com o propósito de evitar que o continente seja transformado num depósito de lixo tóxico. Também foi frisado o anseio em dar proteção aos mais vulnerabilizados dos impactos negativos dos resíduos, a necessidade do fortalecimento do esforço coletivo para adoção de medidas cabíveis para uma gestão ambientalmente saudável dos resíduos no continente (PNUMA, 2013).

A primeira COP, realizada em 2013, foi um espaço oportuno para pedir reforço no que diz respeito ao angariamento de recursos técnicos e financeiros para a implementação de um fundo rotativo para a convenção, e para firmar sinergias com as convenções de Basiléia,

Roterdã³⁷ e Estocolmo³⁸ (PNUMA, 2013). A anterior função interina de secretário atribuída à PNUMA no segundo parágrafo do 16º artigo, foi prolongada por meio de um convite ao seu diretor executivo para a mediação das conferências (PNUMA, 2018b). Conforme a interpretação dos países africanos a favor da emenda da proibição, o envio de lixo ao continente africano remete à violação dos direitos humanos. É nessa mesma perspectiva que reforça a existência de um exercício (neo) colonial de poder dos países ditos desenvolvidos sobre os alcunhados de subdesenvolvidos. Uma boa parte dos países assim taxados localizam-se no continente africano, daí a importância significativa da Convenção de Bamako.

Todavia, ainda existem dificuldades desses países em adotar a Convenção. Até junho de 2016, após a primeira conferência, a Convenção contava apenas com 19 países signatários³⁹ e 25 partes (PNUMA, 2013). Os Estados-Partes são: Benim, Tanzânia, Burundi, Camarões, Costa do Marfim, República Democrática do Congo, Egito, Etiópia, Gabão, Gâmbia, Líbia, Comores, Mali, Ilhas Maurício, Senegal, Níger, Moçambique, Chade, Sudão, Togo, Congo, Zimbabwé, Tunísia, Uganda e Burkina-Faso (PNUMA, 2018b). Teve participação de outros países no papel de observadores como Zâmbia, Guiné-Bissau, Libéria, Nigéria, Eswatini e Guiné-Conacri (PNUMA, 2018b).

A Convenção de Bamako ainda se restringe apenas a 25 partes, o que faz com que se fizesse um apelo aos outros Estados para a adoção da convenção de Bamako em conjunto com a Convenção de Basiléia e a Emenda da Proibição deste. Recomendou-se que as partes adotassem medidas cabíveis na sua legislação para o controle e punição do tráfico de resíduos e reforçassem o controle de importação de equipamentos eletrônicos de segunda mão que entram próximos do fim do seu ciclo (PNUMA, 2018b). Gana é um dos países africanos mais afetados pela compra de produtos eletrônicos de segunda mão, sem negligenciar a Nigéria com o lixo de “Olusun”. Este último país recebe nos seus portos 71 mil toneladas de eletrônicos de segunda mão oriundos da União Europeia e outros países industrializados, um fato que é

³⁷ A Convenção de Roterdã é um tratado internacional que regula o movimento transfronteiriço de produtos químicos perigosos. Ela foi adotada no dia 10 de setembro de 1998 e entrou em vigor a partir de 24 de Fevereiro de 2004. Disponível em:

<<http://www.pic.int/TheConvention/Overview/TextoftheConvention/tabid/1048/language/en-US/Default.aspx>>.

Acesso em: 7 dez. 2019.

³⁸ A Convenção de Estocolmo é um tratado internacional que regula os Poluentes Orgânicos Persistentes (POPS). Ela foi adotada no dia 22 de Maio de 2001 e entrou em vigor no dia 17 de Maio de 2014. Disponível em: <<http://chm.pops.int/TheConvention/Overview/History/Overview/tabid/3549/Default.aspx>>. Acesso em: 7 dez. 2019.

³⁹ Um país é signatário quando apenas assina, mas não ratifica a convenção. Os países signatários são: Angola, República Centro Africana, Djibuti, Eswatini, Gana, Guiné-Conacri, Guiné-Bissau, Quênia, Lesoto, Togo, Madagascar, Maurítânia, Nigéria, Ruanda, Serra Leoa, Somália, Sudão do Sul, Uganda e Zâmbia.

facilitado pelo fraco serviço da alfândega e pela fraude nas declarações sobre os produtos (PNUMA, 2019).

O relatório do PNUMA mostra a falta de contribuições em termos de recursos financeiros das partes e não-partes e dos organismos internacionais, além de expor uma preocupante situação financeira do secretariado que pode comprometer a implementação da convenção e das demandas da COP1 (PNUMA, 2018b). Além da formação de um corpo técnico e grupo de trabalho, a primeira convenção foi permeada por declarações, demandas e solicitações de capacitação e recomendações às partes, assim como incentivos ao fortalecimento das Cooperações Sul-Sul e Norte-Sul e estabelecimento de sinergias com outras convenções e organismos interessados no assunto (PNUMA, 2018 c).

Formulado sob o tema “Convenção de Bamako: uma plataforma para um ambiente livre de poluição”, a COP 2 teve lugar em Abidjam (Costa do Marfim) entre os dias 30 a 1 de Fevereiro de 2018. Teve participação de 35 países africanos, organizações da sociedade civil, organizações econômicas e entidades privadas (PNUMA, 2018a). Entre as decisões resultantes da segunda conferência, destaca-se: a necessidade de desenvolvimento de mecanismos apropriados para o cumprimento das decisões adotadas na COP 1; a adoção de uma Declaração Ministerial; o reconhecimento e o desenvolvimento de ações que visam auxiliar na efetivação (a níveis nacional e regional) da convenção (PNUMA, 2018a). Durante a conferência, o caso de 2006 em Abidjam (Costa do Marfim,) e de 1988 em Koko (Nigéria) foram lembrados com o intuito de reforçar o pedido para que as partes dobrem o esforço para a efetivação da Convenção, sendo inclusive encaminhada a realização de uma auditoria ambiental dos locais afetados em Abidjam (PNUMA, 2018a).

As Conferência das Partes foram realizadas tardiamente após a entrada em vigor da Convenção de Bamako, principalmente a primeira conferência. Embora existam algumas lacunas importantes, a Convenção de Bamako se constitui, a partir das análises, numa contra-narrativa e importante ferramenta (quando, e se efetivado) para o impedimento da entrada de resíduos tóxicos e radioativos no continente africano, além de importante dispositivo para suprir as lacunas deixadas pela Convenção de Basileia. Ela é um mecanismo de afirmação dos países africanos face à colonialidade tóxica perpetuada pelas ações imperialistas e (neo) colonialistas das potências do Norte Global.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A construção do incivilizado como aquele que deve galgar etapas preestabelecidas para se aculturar é um espelho refletor que dá bases para: a imposição de uma condição de subdesenvolvido aos países empobrecidos pelas dinâmicas (neo) colonialistas; a imposição de agendas que não beneficiam positivamente o Sul Global; e prescrição de metas padronizadas a serem cumpridas para alcançar o tão sonhado desenvolvimento. A modernidade desigual sob a qual estamos forçosamente inseridos nos reserva apenas o papel de receptores: receptores de lixo e das migalhas do Norte Global no âmbito mais macro e dos nortes simbólicos do Sul em contextos micro.

As negociações de Convenção de Basiléia, e o próprio texto da mesma, evidenciam um desequilíbrio de forças consolidado a partir de um processo histórico. As convenções, de Basiléia e Bamako, foram formuladas sem questionar o atual modelo de desenvolvimento que se encontra ancorado no capitalismo e no consumismo, gerando conseqüentemente mais lixo. O lixo é apenas a parte final da cadeia produtiva, existe uma série de fatores que o condicionam, a exemplo dos modos de produção, que são pouco discutidos.

A globalização permitiu uma maior fluidez na movimentação dessa mercadoria tóxica e lucrativa. E os lugares historicamente marginalizados na geopolítica mundial ganharam funções que o colonialismo sempre lhes reservou como lugares aparentemente esquecidos, mas sempre acessíveis e disponíveis para poluir. Poluir é qualquer uma das ações (neo) colonialistas aplicadas a territórios marginalizados. Os países intitulados de desenvolvidos precisam de terras para poluir e brigam para garantir a perpetuação do exercício desse poder através de uma colonialidade tóxica.

A Convenção de Basiléia legalizou a comercialização de resíduos tóxicos desde a sua criação, efetivando posteriormente a sua proibição oficial apenas em 5 de Dezembro de 2019 com a entrada em vigor da Emenda da Proibição da Movimentação Transfronteiriça de Resíduos Perigosos aprovada em 1995. As análises apontaram que a categorização de resíduos perigosos pela parte dos Estados, o mecanismo de Consentimento Prévio, a criação de mecanismos para gestão ambientalmente correta e centros regionais para a transferência de tecnologia, o “Princípio da Responsabilidade e Compensação” e a Emenda da Proibição (antes da sua entrada em vigor) introduzidos pela Convenção de Basiléia não conseguiram impedir o envio de lixos perigosos para países da África, pois ela apenas regula o movimento dos lixos e

não impede o exercício da colonialidade tóxica dos “países desenvolvidos” sobre os “países subdesenvolvidos”.

As injustiças socioambientais continuam com o lixo solidário que a Convenção de Bamako também não conseguiu frear, assim como a Convenção de Basileia. Os lixos eletrônicos enviados para Nigéria e Gana são um exemplo. A Convenção de Bamako tem alguns impasses no que diz respeito a mitigação dos impactos através de multas monetárias, a isenção de interferência em acordos bilaterais, a falta de um mecanismo estratégico de fiscalização que respondesse diretamente à Convenção e não aos Estados, principalmente quando os estados se encontram com problemas internos de instabilidade.

Por outro lado, a mesma Convenção teve pontos extremamente positivos no combate à movimentação transfronteiriça de resíduos perigosos como o impedimento da movimentação dos lixos perigosos, a inclusão de materiais radioativos ou contaminados na lista de lixos perigosos, a prevenção e proibição da incineração e dos descartes ilícitos no mar, a recusa da transferência de tecnologias ambientalmente saudáveis e o incentivo a Cooperação Sul-Sul para a proibição do envio de lixos para países ditos subdesenvolvidos. A Convenção de Bamako é um importante instrumento de autoafirmação, contudo, existe uma necessidade urgente de formular contra-narrativas epistemológicas africanamente localizadas capazes de transgredir a “linha abissal” que separa o social do ambiental.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri et al. Coletivo Brasileiro de Pesquisadores da Desigualdade Ambiental. Desigualdade ambiental e acumulação por espoliação: o que está em jogo na questão ambiental? e- cadernos CES 17, 2012, @cetera: 164-183.

BARROS, Miguel de. Guiné Bissau e a gestão comunitária de florestas como oposição às pilhagens público-privadas de recursos naturais. [dez. 2017]. Correio da Cidadania, 2017. Disponível em: < <https://racismoambiental.net.br/2017/12/21/guine-bissau-e-a-gestaocomunitaria-de-florestas-como-oposicao-as-pilhagens-publico-privadas-derecursos-naturais>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

BOFF, Leonardo. Ecologia social: pobreza e miséria. Disponível em: < <http://leonardoboff.eco.br/site/vista/outros/ecologia-social.htm> >. Acesso em: 19 em jul. de 2019.

CARDOSO, Augusto. Administração Política e Saber Bijagós: uma perspectiva analítica de conservação da biodiversidade na Guiné-Bissau. Vitória da Conquista – Bahia, 2013. Disponível em: < <https://portalseer.ufba.br/index.php/rebap/article/view/15576/10694>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

ESCOBAR, A. O lugar da natureza e a natureza do lugar: globalização ou pósdesenvolvimento? IN CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires, CLACSO, 2005.

_____. Territorios de diferencia: la ontología política de los “derechos al territorio”. In: Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente, v. 35, p. 89-100, dez. 2015.

ESTEVA, Gustavo. Desenvolvimento. In: SACHS, Wolfgang. Dicionário do Desenvolvimento: guia para o conhecimento como poder. Petrópolis: Vozes, 2000.

GRAYLEY, Monica. África une-se para criar um continente livre de poluição ambiental. 02 fev. 2018. Disponível em: < <https://news.un.org/pt/story/2018/02/1609031>>. Acesso em: 25 fev. 2019.

GREENPEACE; AMNESTY INTERNACIONAL. The toxic truth: about a company called Trafigura, a ship called the proba koala, and the dumping of toxic waste in Côte D’Ivoire. 2012. Disponível em: < <https://www.greenpeace.org/international/publication/7245/the-toxic-truth/> >. Acesso em: 15 jan. 2019.

GYDINAS, E. Extrativismos na América do Sul: conceitos e seus efeitos de derrame. IN: ZHOURI, A. et al. (Orgs). Mineração na América do Sul: neoextrativismo e lutas territoriais. São Paulo: Annablume, 2016.

HUSSEIM, B. M. The evidence of toxic and radioactive wastes dumping in Somalia and its impact on the enjoyment of Human Rights: a case study. Geneva, 08 jun. 2010. Disponível em: < http://somalitalk.com/sun/toxic_waste_dumping_somalia.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2019.

LISBOA, M. V. A proibição da Basileia: ética e cidadania planetárias na era tecnológica. 2000. Tese de Doutorado em Ciências Sociais. PUC de São Paulo, 2000.

_____. Em busca de uma política externa brasileira de meio ambiente: três exemplos e uma exceção à regra. São Paulo em perspectiva, 16 (2): 44-52, 2002.

MARIS, T. ALMEIDA, L. T. A Convenção de Basileia e os desafios para o seu progresso. In: II Simpósio de Pós-Graduação em Relações Internacionais do Programa “San Tiago Dantas”. 2009. Disponível em: <http://www.anpec.org.br/encontro2009/inscricao.on/arquivos/006d85205c8d85de78cff1954a0938b623.pdf> . Acesso em: 07 mai. 2019.

MARIS, T. Convenção de Basileia e o desafio global dos resíduos perigosos. Dissertação de Mestrado. Unesp, 2009.

MARJANOVIĆ, V. África, depósito de lixo. 04 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.tlaxcala.es/imp.asp?lg=po&reference=6303>>. Acesso em: 19 jan. 2019.

MARTINE, George. A globalização inacabada: migrações internacionais e pobreza no século 21. São Paulo em perspectiva, v. 19, n. 3, p. 3-22, jul./set. 2005.

MARTINÉZ ALIER, Joan. O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valorização. São Paulo: Contexto, 2007.

MORENO, Camila. A roupas verdes do rei. In: DILGER, G; LANG; FILHO, J.P. Descolonizar o Imaginário: debates sobre pós-extratativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016. P 25-44.

OUA. Convenção de Bamako relativa à interdição de lixos perigosos para África e ao controlo da movimentação transfronteiras e à gestão desses lixos em África. Bamako, 1991.

_____. Carta sobre a protecção marítima, a segurança e o desenvolvimento em África (Carta de Lomé). Lomé, 2016.

PNUMA. Bamako Convention: Preventing Africa from becoming a dumping ground for toxic wastes. 2018b. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/22666/Bamako%20Convention%20COP_2%20Eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 abr. 2019.

_____. Conferência das Partes da Convenção de Bamako sobre a Proibição de Importação para a África e o Controle do Movimento Transfronteiriço e Gerenciamento de Resíduos Perigosos na África.

_____. Conferência das Partes da Convenção de Bamako. Reunião do Segmento Ministerial. 2018 c. Disponível: < <https://www.unenvironment.org/events/conference/second-conference-parties-bamako-convention>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

_____. Convenio de Basilea. sobre el control de los movimientos transfronterizos de los desechos peligrosos y su eliminación. 2018.

_____. Decision VIII/1: Côte D'ivoire. Conference of the Parties to the Basel Convention on the Control of Transboundary Movements of Hazardous Wastes and their Disposal on its eighth meeting. Nairobi, 2006.

_____. Decision VIII/2: Creating innovative solutions through the Basel Convention for the environmentally sound management of electrical and electronic wastes. Conference of the Parties to the Basel Convention on the Control of Transboundary Movements of Hazardous Wastes and their Disposal on its eighth meeting. Nairobi, 2006.

_____. Decision VIII/4: Basel Convention Regional and Coordinating Centres. Conference of the Parties to the Basel Convention on the Control of Transboundary Movements of Hazardous Wastes and their Disposal on its eighth meeting. Nairobi, 2006.

_____. Lei nigeriana busca responsabilizar indústria por reciclagem de lixo eletrônico. 07 de Agosto de 2019. Disponível em: < <https://www.unenvironment.org/pt-br/noticias-e-reportagens/story/lei-nigeriana-busca-responsabilizar-industria-por-reciclagem-do-lixo> >. Acesso em: 30 ago. 2019.

_____. Partes comprometidas com uma África livre de poluição através da implementação da Convenção de Bamako. 2018 a. Disponível em: < <http://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/22708/Bamako%20Convention%20-%20Closing.pdf?sequence=1&isAllowed=y> >. Acesso em: 27 fev. 2019.

_____. Primeira Conferência de Partes da Convenção de Bamako: Decisões da reunião (24). 2013. Disponível em: <<https://www.informea.org/en/event/first-conference-parties-bamako-convention>>. Acesso em: 07 ago. 2019.

_____. Segunda Reunión de la Conferencia de las Partes en el Convenio de Basilea sobre el control de los movimientos transfronterizos de los desechos peligrosos y su eliminación. Relatório COP2. Genebra, 1994.

_____. Tercera Reunión de la Conferencia de las Partes en el Convenio de Basilea sobre el control de los movimientos transfronterizos de los desechos peligrosos y su eliminación. Decisiones adoptadas em la terceira reunião de la conferência de las partes em el Convenio de Basilea. Genebra, 1995.

_____. Primera Reunión de la Conferencia de las Partes en el Convenio de Basilea sobre el control de los movimientos transfronterizos de los desechos peligrosos y su eliminación. Decisiones COP1. Uruguai, 1992.

RONCAGLIO, Cínthia. A ideia da natureza como patrimônio: um percurso histórico. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, n. 19, p. 111-128, jan./jun. 2009. Editora UFPR.

SACHS, Wolfgang. Meio Ambiente. In: SACHS, Wolfgang. *Dicionário do Desenvolvimento: guia para o conhecimento como poder*. Petrópolis: Vozes, 2000.

SAID, Edward W. *Cultura e imperialismo*. Tradução - Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. “Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. IN: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). São Paulo: Cortez, 2010.

_____. O colonialismo insidioso. Público, Sexta-feira, 30 de Março de 2018. Disponível em:
<http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/O%20colonialismo%20insidioso_30Mar%C3%A7o2018.pdf>. Acesso em: 13 set. 2019.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE (SMA). Convenção da Basileia sobre o controle de movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos. São Paulo: SMA, 1997. Disponível em:
<<https://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/residuos-perigosos/convencao-de-basileia>>. Acesso em: 20 jan. 2019.

SERRES, Michel. O Contrato Natural. Éditions François Bourin, 1990. Tradução de Serafim Correia Sociedade Astória, Lda, 1994.

VALÊNCIO, N. Dos Desastres recorrentes à espreita. IN: ZHOURI, A.; VALÊNCIO, N (Orgs) Formas de matar, de morrer e de resistir: limites da resolução negociada de conflitos ambientais. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014 a.

_____. Desastres: tecnicismo e sofrimento social. In: Ciência & Saúde Coletiva, 19(9):3631-3644, 2014b.